



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 490

**HABEAS CORPUS N° 490 - CLASSE 9ª - SÃO PAULO (Populina - 233ª Zona - Estrela D'Oeste).**

**Relator:** Ministro Francisco Peçanha Martins.

**Impetrante:** Antonino Sérgio Guimarães e outros.

**Paciente:** Clarice de Oliveira Estrois Moreira e outros.

**Advogado:** Dr. Antonino Sérgio Guimarães e outra.

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

*HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA.*

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Clarice de Oliveira Estrois Moreira, Sérgio Martins Carrasco, Luiz Carlos de Oliveira e Jorge Luiz Roma Cury, sob a alegação de que sofrem constrangimento ilegal consistente no recebimento de denúncia que afirmam ser inepta.

Narram os impetrantes que foi formulada denúncia em desfavor dos pacientes por suposta prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

Alegam que a denúncia seria inepta, argumentando que não pode prevalecer por corrupção ativa se não for formulada também contra aqueles que praticaram o delito de corrupção passiva. Entendem que, sendo o delito de natureza plurissubjetiva, haveria afronta ao princípio da indivisibilidade da ação penal. Citam julgado do STJ que tem como aplicável ao caso.

Estando os autos devidamente instruídos, em decisão de fls. 152-153, o Ministro Gerardo Grossi, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar presença dos pressupostos autorizadores da medida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 156-160, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a questão dos autos pode ser assim posta: os ora pacientes foram denunciados por prática de corrupção eleitoral, com previsão no art. 299 do Código Eleitoral, por terem feito promessas a diversas pessoas em troca de votos durante a campanha eleitoral para a eleição de 2000.

Os atos consistiram em suposto oferecimento de dinheiro e chapéu, promessa de trabalho para cabo eleitoral e de pagamento de conta de luz e construção de casa de alvenaria e de um muro.

O TRE/SP recebeu a denúncia, estando o acórdão assim ementado (fl. 98):

*“DENÚNCIA – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – FATOS QUE, EM TESE, PODEM CONDUZIR À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO - INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ENVOLVENDO OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA – IRRELEVÂNCIA, DADA A DIVERSIDADE DAS DEMANDAS – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA”.*

Daí a impetração, na qual alegam os impetrantes ofensa ao princípio da indivisibilidade.

Pois bem, quando se fala em ofensa ao princípio da indivisibilidade, necessário observar o que dispõe o art. 48 do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, que cuida tão-somente de ação penal privada. Colaciono doutrina de Fernando Capez que diz:

---

<sup>1</sup> Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

*“Para alguns doutrinadores, porém, aplica-se à ação pública o princípio da divisibilidade, e não o da indivisibilidade, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores, optando por coletar maiores evidências para processar posteriormente os demais (Júlio Fabbrini Mirabete, Processo penal, cit., p. 114). Nesse sentido também já se manifestou o STJ: ‘O fato de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito não ofende o princípio da ação penal pública, que, não obstante é inderrogável’ (RSTJ, 23/145). A adoção do princípio da divisibilidade para a ação penal pública é a posição amplamente majoritária na jurisprudência, permitindo-se ao Ministério Público excluir algum dos co-autores ou partícipes da denúncia, desde que mediante prévia justificação (STF, RTJ, 91/477, 94/137, 95/1389 e ainda acórdão da 1ª Turma, HC nº 74.661-6/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 25.4.97, p. 15202)*

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou no acórdão do RHC nº 14.507/SP, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 3.11.2003:

*“(…)*

*III. O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, eis que o oferecimento de denúncia contra um acusado não impossibilita posterior acusação de outro envolvido.*

*IV. Recurso desprovido”.*

No caso, como bem acentuado na decisão de fl. 85:

*“(…)*

*(…), é certo que o art. 299 do Código Eleitoral incrimina ambas as modalidades de corrupção – ativa e passiva -, sendo certo também que cada uma dessas modalidades deverá ser apurada e apenada independentemente da outra, cabendo ao Ministério Público Eleitoral, como titular da ação penal, verificar a existência ou a inexistência de elementos, circunstâncias e fundamento para o oferecimento de denúncia a respeito”.*

Assim, meu voto é pela denegação da ordem.


**EXTRATO DA ATA**

HC nº 490/SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.  
Impetrante: Antonino Sérgio Guimarães e outros. Paciente: Clarice de Oliveira Estrois Moreira e outros (Adv.: Dr. Antonino Sérgio Guimarães e outra). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 14.9.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>8, 10, 04.</u> <b>fls.</b> <u>99</u> <b>.</b></p> <p><b>Eu,</b> <u></u>, <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
--